SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001735-97.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: MATEUS CORREA VITALI

Requerida: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Mateus Correa Vitali move ação em face de Ford Motor

Company Brasil Ltda., dizendo que em junho/13 adquiriu da ré o veículo Ford Focus Hatch 2.0, placa FHM 7976, ano/modelo 13/13. Em julho/13 o veículo apresentou problema no sistema da bomba injetora da lavadora do parabrisa, que foi reparado no prazo legal. Em 05.09.2013 os problemas que se manifestaram foram falha no acionamento das marchas e ruído anormal. Não houve reparo no prazo legal e o autor o retirou para seu uso até que a respectiva peça chegasse à concessionária para a troca. Em 17.10.2013, deu-se a recidiva no acionamento da troca de marcha, o veículo foi guinchado até a concessionária e reparado no dia 18.10.2013. Nessa última manifestação do problema, o autor dirigia o veículo pela Rodovia Washington Luis, o qual perdeu sua aceleração, o autor controlou a situação, manobrou-o para a direita e buscou o acostamento, evitando colidi-lo com outros veículos. O local é de intenso trafego de veículos. Teve que suportar consecutivos atrasos da ré na entrega de peças para os reparos, ficando privado do uso do veículo. As peças chegaram em 06.11.2013. Havia necessidade da substituição completa do câmbio e não apenas de peças que apresentaram vício, mas a ré se negou a tanto. Sofreu danos morais em razão dos sucessivos problemas apresentados pelo veículo e dos injustificáveis atrasos quanto à reparação daquele, incluindo a inexistência de peças disponíveis na concessionária, fato que retardou ainda mais a reparação do bem. Suas expectativas quanto ao carro 0Km se frustraram. Fortes os dissabores experimentados frente à desídia da ré. Pede a condenação da ré à devolução do valor pago quando da aquisição do veículo, devidamente corrigido, obrigando-se a devolvê-lo a ré através da Concessionária Fly Ford de São Carlos, condenando-se ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios e custas. Exibiu diversos documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

formulado pelo autor foi indeferido. A ré foi citada e contestou às fls. 47/67 alegando que não existe prova do alegado vício persistente. Não houve violação ao artigo 18 do CDC. O veículo foi reparado integralmente no prazo legal. Inocorreu dano moral. Ausente razão para condenar a ré ao pagamento proporcional do seguro e do IPVA. Manifesto o objetivo do autor de enriquecimento sem causa. Improcede a demanda.

Houve réplica. Laudo pericial às fls. 182/194. A ré concordou com o laudo, conforme fls. 201/203. Impugnação do autor às fls. 205/208. Pela decisão de fl. 218 foi declarada encerrada a instrução. As partes apresentaram os memoriais de fls. 227/229 e 221/226 reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor adquiriu da Concessionária Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda. em 29.03.2013 o veículo automotor Zero Quilômetro da marca Ford, modelo Focus Hatch 21 HC Flex, versão GLX (Kinetic) 2.0 16V, A/G, 4P, cor preta, por R\$ 55.000,00.

O autor sustentou que durante o uso esse veículo apresentou problemas. Foi levado à Concessionária para consecutivos reparos. Os vícios persistiram. Houve insuficiente troca de peças e consideráveis atrasos nos reparos levados a efeito.

O vistor procedeu à inspeção do veículo (ilustrações às fls. 185/186) e relacionou a fl. 187 as informações que o autor lhe forneceu, tendo o perito feito um test-drive com o veículo em companhia do autor e dos outros participantes do exame pericial. O perito anotou a fl. 190 que no momento da perícia o veículo já havia rodado 17.869 km e se encontrava em boas condições gerais de conservação (fl. 191). As passagens do veículo na Concessionária constam das ordens de serviços listadas no item 5 de fl. 191.

As conclusões do perito estão discriminadas às fls. 188/189, cujo o resumo é o seguinte: "a) Concessionária substituiu prontamente e sem ônus para o autor as peças que apresentavam mau funcionamento: bomba do lavador do para-brisas e o trambulador (que conectado à alavanca do câmbio, permite a seleção/mudança das marchas); com a substituição de ambas as peças, o funcionamento do veículo se mostrou normal (item 9 de fl. 192 e item 14 de fl. 193); b) a Concessionária atendeu a solicitação do autor na verificação dos ruídos do câmbio; este, na data agendada, foi aberto e identificada a necessidade de substituição de algumas peças para eliminar os ruídos; como o autor não podia esperar por essa substituição, o câmbio foi novamente montado

e o veículo utilizado pelo autor sem risco quanto ao seu funcionamento e segurança; c) no testdrive, o ruído produzido pelo câmbio é característico da rotação de um par de rodas dentadas girando engrenadas, ruído esse diretamente relacionado à dinâmica das engrenagens e que aparece quando o motor gira entre 3 a 4 mil RPM e pode ser causado por ressonância mecânica, pois desaparece quando o motor gira em rotações um pouco mais altas do que 4000 RPM; outra possibilidade para a origem do ruído é a folga tecnicamente projetada e tolerada existente entre os dentes que se engrenam; folga coincidente com a sua tolerância máxima pode também causar ruído no engrenamento; é um ruído de média frequência, isento de vibração mecânica a ser considerada, de baixa intensidade; não se trata de defeito das peças, mas de característica dinâmica do conjunto rotativo instalado no veículo; d) a Concessionária se prontificou a trocar conjuntos de engrenagem e anéis que são componentes do câmbio, para a 2ª, 4ª e 5ª marchas, o que não foi autorizado pelo autor, e sem essa troca não é possível dar o primeiro passo para a solução da questão do ruído no câmbio; e) a existência do ruído não torna o veículo impróprio para a utilização, o qual necessita apenas da substituição de peças; f) o ruído não traz nenhum outro risco ou prejuízo na utilização do veículo, além da eventual desconfiança e desconforto, tanto que o autor o tem utilizado há 10 meses, isso desde 01.11.2013, quando o retirou da Concessionária e não permitiu a substituição das peças do câmbio; nesse período nenhum problema ou defeito surgiu no câmbio ou no veículo".

O vistor concluiu a fl. 189 que todos os problemas manifestados pelo veículo foram prontamente sanados pela Concessionária, e que o ruído do câmbio pode ser eliminado com a substituição de alguns de seus componentes ou com outras medidas mais abrangentes, caso necessário, o que já havia sido oferecido pela Concessionária e não foi aceito pelo autor.

Os vícios foram reparados no prazo legal, sem custo para o autor. Eram vícios simples, tanto que o veículo, depois da troca das peças, continuou e continua sendo utilizado regularmente pelo autor. O ruído está dentro dos níveis de tolerância. Apesar disso, a ré, através da Concessionária, dispôs-se à troca dos conjuntos de engrenagem e anéis que são componentes do câmbio, para a 2ª, 4ª e 5ª marchas, mas o autor ofereceu injustificada resistência para essa medida saneadora. A ré continua disposta a essa substituição. O vício é simples, não afeta a funcionalidade do veículo, não havendo razão alguma para impor condenação à ré quanto à devolução do preço do veículo. Nesse ponto o pedido do autor mostra-se extravagante. Não ocorreu dano moral algum para o autor. Seus direitos de personalidade não foram atingidos. Sofreu meros aborrecimentos, que não se confundem com danos morais.

Já que a ré, através da Concessionária vendedora, se dispôs à troca das peças acima

referidas, bem como o emprego de mão de obra especializada, tudo sem custos para o autor, visando à eliminação do ruído do veículo apontado na perícia, razoável que nesse particular o pedido inicial, por força do princípio da fungibilidade, seja acolhido mas restrito à condenação da ré à obrigação de fazer, nos limites daquela disposição, sem onerá-la em honorários advocatícios ou custas processuais e despesa pericial, por aplicação do princípio da causalidade (o autor que se negou a essa troca e não tira proveito de sua injusta recusa).

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a, em 30 dias, substituir no veículo do autor os conjuntos de engrenagem e anéis que são componentes do câmbio, para a 2ª, 4ª e 5ª marchas, aplicando mão de obra especializada visando à eliminação do ruído apontado pelo perito; enquanto o veículo permanecer na Concessionária, a ré terá que disponibilizar ao autor carro reserva equivalente ao dos autos; o autor terá que agendar com a Concessionária da ré dia e hora para a apresentação do seu veículo para o fim supra, agendamento esse com antecedência de 10 dias. Todos esses atos deverão ocorrer depois do trânsito em julgado. Se a ré deixar de cumprir o quanto aqui estabelecido, este juízo fixará em regular fase de liquidação o arbitramento da correspondente indenização. Se o autor deixar de exibir o veículo para esses reparos, aguardar-se-á o fluxo do prazo decadencial de 90 dias para ser proclamada a extinção do seu direito. Condeno o autor a pagar à ré R\$ 2.500,00 de honorários advocatícios, nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso. Já satisfez o custo da perícia, que é de sua responsabilidade.

P.R.I.

São Carlos, 06 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA